



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 339, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: 95ª EM 16/12/24

PROCESSO: 22101.006458/2024.52

REQUERENTE: OTICA RORAIMA GARDEN LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 2.534,10** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos), a título de ICMS DIFAL, por **OTICA RORAIMA GARDEN LTDA, CGF 24.042131-8**.

Foram anexados os documentos (ep's 12989277 e 12989278): Requerimento; NF-e 230, de 21/06/2023; DACT-e 6946963, de 27/06/2023; Rastreamento de mercadoria; Relatório de produtos; Relatório de Débitos Pagos e Não Pagos; Alteração Contratual e comprovante de registro JUCERR; Autorização de Retorno de LUXOTTICA BRASIL; e, NF-e's de saída de LUXOTTICA BRASIL.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu ICMS DIFAL sobre mercadorias devolvidas pela NF-e 230, para renovação de estoque. Anexa ao pedido documentos comprobatórios.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 97 (ep 13841125).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 515 (ep 14085395), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido sobre mercadorias posteriormente devolvidas, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DIFIS, conforme o Despacho 97 (ep 13841125), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Por conseguinte, verifica-se que é passível de restituição do valor pago sobre as operações realizadas por meio das NFE's: 7170844, 7264016, 7377900, 7331044, 7356113, 7404719, 7414446, 7443432, 7460735, 7496875, 7509018, 7517058, 7531324, 7536241, 7548935, 7566362, 7627206, 7475174, cuja devolução tenha ocorrido por meio da NFE de devolução nº 230, sendo o valor de R\$ 2.534,10. (Grifado)

No caso em tela, conforme constatado pela DIFIS, restou comprovado o alegado, qual seja, a devolução de mercadorias pela NF-e 230, bem como o recolhimento do imposto antecipado na entrada destas, verificado em detida análise do setor competente.

Constata-se ainda que a requerente é optante do Simples Nacional (SN-DAS).

Por todo exposto e nos fundamentos acima, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OTICA RORAIMA GARDEN LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 17/12/2024, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 16:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/12/2024, às 18:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/12/2024, às 12:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/12/2024, às 23:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15659703** e o código CRC **85D43B98**.